



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 314/2014 - DG/MP
(EM APENSO: PROCESSO Nº 59/2014 - FED)
CONTRATO Nº 130/2014

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., RELATIVAMENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES, OBJETO DO PREGÃO Nº 18/2014.

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2014, no edifício-sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo, 115, CEP 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, e o **FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 13.885.115/0001-52, neste ato representados pelo Doutor **SÉRGIO TURRA SOBRANE**, Subprocurador-Geral de Justiça - Gestão, respondendo pelo Expediente da Diretoria-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro, a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, estabelecida na Praça Santo Antônio, 48, Poá, SP, CEP 08550-050, neste ato representada pelo Senhora **THAIS CRISTINA DAITI GRECO**, Executiva de Contas Governo, RG nº 27.174.797-3 e CPF nº 286.654.348-36, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, à Lei Estadual nº 6.544/89 e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto da presente avença a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de uso de softwares, abaixo descritos, destinadas a esta Instituição, constantes do Pregão nº 18/2014, obedecidas as disposições estabelecidas no edital e as condições de fornecimento constantes da proposta apresentada pela **CONTRATADA** no mencionado procedimento.

Item 04 - 1100 (mil e cem) licenças do software Microsoft Windows Server 2012 User Cal, Part Number R18-00130.

Item 11 - 02 (duas) licenças do software Microsoft Lync Server 2013, Part Number 5HU-00224.

Item 19 - 02 (duas) licenças do software Microsoft Exchange Server 2013 Enterprise, Part Number 395-02406.

[Assinatura manuscrita]
[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 20 - 02 (duas) licenças do software Microsoft Exchange Server 2013 Standard, part Number 312-02176.

Item 21 - 2000 (duas mil) licenças do software Microsoft Exchange 2013 Standard User Cal, Part Number 394-00529.

Item 22 - 1300 (mil e trezentas) licenças do software Microsoft Exchange 2013 Standard Device Cal, Part Number 381-01603.

Item 28 - 03 (três) licenças do software Microsoft CIS Standard SNGL LicSAPk MVL 2 Proc, Part Number YJD-01095.

Item 30 - 03 (três) licenças do software Microsoft Visual Studio Team Foundation Svr CAL Single License/Software Assurance Pack Microsoft Volume License User CAL User CAL, Part Number 126-00172.

CLÁUSULA 2ª - DA VIGÊNCIA

O contrato terá vigência da data de sua assinatura até a emissão do Termo de Aceite Definitivo pelo CONTRATANTE, ressalvada a garantia estabelecida neste contrato.

CLÁUSULA 3ª - DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA

3.1. Os softwares deverão ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do 1º (primeiro) dia útil após a assinatura do contrato, no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC do CONTRATANTE, localizado na Rua Riachuelo, 115, São Paulo, SP, telefones: (11) 3119-9240/9241, ou em outro local, nos limites da Capital, a critério da Administração, mediante aviso por escrito com antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA 4ª - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DO ACEITE DEFINITIVO

4.1. O objeto do contrato será recebido, provisoriamente, para verificação da conformidade com a especificação constante da proposta comercial e do Edital do Pregão nº 18/2014.

4.2. A verificação ocorrerá num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega provisória.

4.3. Após a verificação, que permitirá inferir se os produtos entregues atendeu(ram) aos requisitos do edital, ocorrerá o recebimento definitivo, mediante emissão de "Termo de Aceite Definitivo" pelo **CONTRATANTE**.

4.4. No caso de constatada divergência entre os produtos entregues e o especificado na proposta comercial e termos do edital do Pregão nº 18/2014, a **CONTRATADA** deverá substituí-lo em, no máximo, 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da comunicação da recusa.

Handwritten signature



Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 5ª - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor total deste Contrato é de R\$ 999.650,00 (novecentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais) - R\$ 348.655,00 (trezentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) onerando recursos do elemento 339039.12 - Serviços, Programas e Aplicativos de Informática, UGE 270101 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Atividade 614 - Manutenção da Tecnologia da Informação do Ministério Público e R\$ 650.995,00 (seiscentos e cinquenta mil novecentos e noventa e cinco reais) onerando recursos do elemento 339039.12 - Serviços, Programas e Aplicativos de Informática, UGE 270033 - Aperfeiçoamento das Atividades do MP, Atividade 615 - Aperfeiçoamento das Atividades do MP.

CLÁUSULA 6ª - DOS PREÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. Pelo fornecimento do objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** os preços abaixo especificados:

ITEM	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	FONTE DE RECURSO
04	1100	R\$ 116,90	R\$ 128.590,00	FED
11	02	R\$ 12.790,00	R\$ 25.580,00	Tesouro
19	02	R\$ 14.000,00	R\$ 28.000,00	Tesouro
20	02	R\$ 2.470,00	R\$ 4.940,00	Tesouro
21	2000	R\$ 258,90	R\$ 517.800,00	FED
22	1300	R\$ 209,90	R\$ 272.870,00	Tesouro
28	03	R\$ 5.755,00	R\$ 17.265,00	Tesouro
30	03	R\$ 1.535,00	R\$ 4.605,00	FED

6.2. O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia, a contar da data aceite definitivo, a ser efetuado pelo **CONTRATANTE**, e será processado mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA** no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.

6.3. No caso de devolução da nota fiscal ou fatura, por sua inexatidão ou na dependência de carta corretiva, nos casos em que a legislação admitir, o prazo fixado no subitem 6.2 será contado a partir da data de entrega da referida correção.

6.4. Na Nota Fiscal ou Fatura deverá constar, obrigatoriamente, a descrição completa dos produtos, valores unitários e totais.

6.5. Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 9ª, implicarão alteração do valor contratado a partir da data de vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6.6. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados 'pro rata tempore' em relação ao atraso verificado.
- 6.7. Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento.
- 6.8. Deverá ser observada a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 7ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 8ª - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 8.1. A **CONTRATADA** obriga-se a proceder à entrega em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.2. À **CONTRATADA** caberá a responsabilidade total pelo fornecimento objeto deste Contrato.
- 8.3. A **CONTRATADA** deverá comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.
- 8.4. A **CONTRATADA** deverá garantir por 36 (trinta e seis) meses os softwares, contados do aceite definitivo.
- 8.5. O **CONTRATANTE** deverá efetuar o pagamento devido à **CONTRATADA** na forma estabelecida neste instrumento.
- 8.6. O **CONTRATANTE** proporcionará à **CONTRATADA** todas as facilidades necessárias à boa execução do presente contrato.

CLÁUSULA 9ª - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do material, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, mediante comunicação do **CONTRATANTE**.

V. Cruz

JF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.
- 10.2. Quando aplicada a multa, esta poderá ser recolhida ou descontada conforme disposto no artigo 10 e seu parágrafo único, ambos do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA 11 - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

- 11.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.
- 11.2. Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

CLÁUSULA 12 - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado o agente fiscalizador ou substituto legal, devidamente designado em Portaria da Diretoria-Geral, ao qual caberá a verificação da qualidade do objeto fornecido, comunicando à **CONTRATADA** os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização no prazo pactuado.

CLÁUSULA 13 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão sob o nº 18/2014, homologado e adjudicado por despacho do Senhor Diretor-Geral às fls. 354/355 do Processo nº 314/2014 - DG/MP.

CLÁUSULA 14 - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

- 14.1. A presente contratação encontra-se vinculada ao Edital do Pregão nº 18/2014, e à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.
- 14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, e demais normas legais aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 15 - DA RESCISÃO

- 15.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecendo também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 15.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.
- 15.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA 16 - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e Contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

SÉRGIO TURRA SOBRANE

Subprocurador-Geral de Justiça -
Gestão, respondendo pelo Expediente da Diretoria-Geral

THAIS CRISTINA DAITI GRECO
Brasoftware Informática Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.